



Número: **0804154-51.2019.8.15.0751**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª Vara Mista de Bayeux**

Última distribuição : **04/09/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>DAVID WENDELL DA SILVA LEITE (AUTOR)</b>	<b>JOSE EDUARDO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ALEXANDRA CESAR DUARTE (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24131 411	04/09/2019 15:58	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
24131 416	04/09/2019 15:58	<a href="#">DAVID WENDELL DA SILVA LEITE - BO</a>	Documento de Comprovação
24131 421	04/09/2019 15:58	<a href="#">DAVID WENDELL DA SILVA LEITE</a>	Documento de Comprovação
24131 432	04/09/2019 15:58	<a href="#">DAVID WENDELL DA SILVA LEITE - INICIAL</a>	Documento de Comprovação
24159 153	05/09/2019 11:59	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
24165 304	05/09/2019 14:01	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
24188 492	06/09/2019 08:54	<a href="#">Expediente</a>	Expediente
24188 493	06/09/2019 08:54	<a href="#">Carta</a>	Carta

## ANEXOS



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/09/2019 15:58:26  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090415582487500000023371060>  
Número do documento: 19090415582487500000023371060

Num. 24131411 - Pág. 1



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I /CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



DADOS DO ACIDENTE

Nº BOAT <b>0109 - 2018</b>	Responsável pelo Levantamento do Acidente: <b>JOSÉ AUGUSTO FERNANDES</b>				Posto/Graduação: <b>CB/PM</b>	
Rua, Avenida, Cruzamento, Rodovia, KM, Trecho da Rodovia: <b>Av. Dom Pedro II</b>		Hora <b>00:10</b>	Bairro <b>Centro</b>	Município: <b>João Pessoa</b> U F <b>PB</b>		
Data/Ocorrência <b>10/02/2018</b>	Dia da Semana <b>Sabado</b>	C/S Vítima (QT) <b>Com (01)</b>	Natureza do Acidente <b>Col. Transversal</b>	Tipo de pavimento <b>Asfalto</b>	Condições/Via <b>Seca</b>	Tempo <b>Bom</b>
Envolvidos no acidente (Quantidade) <b>02 veículos</b>		Controle do tráfego no local <b>Pista Simples de Sentido Único Com Placa Pare na Via B</b>				
CONDUTOR 01						
Nome <b>Alex Candido do Nascimento</b>		Sexo <b>Masculino</b>	Nascimento <b>05/10/1989</b>		RG <b>3347967</b>	
Endereço <b>Rua Raimundo Antonio de Carvalho, s/n, Apto.401, Novo Milenio, João Pessoa PB – Tel.(083)98691-6296</b>						
1ª Habilitação <b>03/10/2008</b>	Categoria <b>AB</b>	Registro CNH N.º <b>04470469669</b>	U.F. <b>PB</b>	Ex.méd./Dia <b>Sim</b>	Data Vencimento <b>28/09/2022</b>	Usava cinto <b>Sim</b>
Exame de Embriaguez Alcoólica <b>Não</b>		Destino do Condutor <b>Permaneceu no Local</b>				
VEÍCULO 01						
Marca <b>Nissan Versa</b>	Espécie <b>Automóvel</b>	Placa <b>QFZ-9550</b>	Categoria <b>Particular</b>	Município <b>Campina Grande</b>	U.F. <b>PB</b>	
Nome do Proprietário <b>Alex Candido do Nascimento</b>						
Seguradora <b>DPVAT</b>	Bilhete Nº <b>013747325679</b>	Renavan Nº <b>010674349-14</b>	Data da Emissão <b>26/12/2017</b>			
Defeitos <b>Nada constatado</b>		COMPREV PREVIDÊNCIA S/A				
VERSÃO DO CONDUTOR 01						
Condutor declarou que: Transitava na Via A na faixa da direita no sentido Mercado Central/Rodoviária, quando o V2 tentou cruzar a Via avançando a Placa Pare ocasionando o acidente; declarou ainda que o V2 apresentava fortes sinais de embriaguez.						
03 JUL. 2018 PROTÓCOLO AG. JOAOPERSON						
CONDUTOR 02						
Nome <b>David Wendell da Silva Leite</b>		Sexo <b>Masculino</b>	Nascimento <b>15/04/1993</b>		RG <b>3586861</b>	
Endereço <b>Rua Osvaldo Cruz, 71, Imaculada, Bayeux PB – Tel.(083)98791-1880</b>						
1ª Habilitação <b>21/11/2016</b>	Categoria <b>AB</b>	Registro CNH N.º <b>06743343012</b>	U.F. <b>PB</b>	Ex.méd./Dia <b>Sim</b>	Data Vencimento <b>22/02/2021</b>	Usava cinto <b>-</b>
Exame de Embriaguez Alcoólica <b>Não</b>		Destino do Condutor <b>Socorrido ao Hospital</b>				
VEÍCULO 02						
Marca <b>Honda Pop</b>	Espécie <b>Motocicleta</b>	Placa <b>QFE-0633</b>	Categoria <b>Particular</b>	Municipio <b>Bayeux</b>	U.F. <b>PB</b>	
Nome do Proprietário <b>Giselda Ferreira da Silva</b>						
Seguradora <b>DPVAT</b>	Bilhete Nº <b>012974277260</b>	Renavan Nº <b>01113717723</b>	Data da Emissão <b>29/03/2017</b>			
Defeitos <b>Nada constatado</b>		BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO Copia de Conformidade com o Original EM: 27/02/2018				
VERSÃO DO CONDUTOR 02						
Condutor foi ouvido na sala do setor de BOAT do BPTRAN no dia 27/02/2018 as 09:00 e que declarou que: Trafegava na Via B sentido Tambia/Cruz das Armas na faixa da direita, quando foi cruzar a Via A aconteceu o sinistro do V1 com o V2; informa ainda que não percebeu a Placa Pare, só percebendo quando estava muito próximo, não dando tempo de evitar o acidente.						



**CONTINUAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT N° 0109 - 2018**

**VÍTIMA 01**

Nome <b>David Wendell da Silva Leite</b>	Sexo <b>Masculino</b>	Nascimento <b>15/04/1993</b>
Endereço <b>Rua Osvaldo Cruz, 71, Imaculada, Bayeux PB – Tel.(083)98791-1880</b>		
Ferimentos	Viajava no Veículo Nº <b>V2</b>	Usava Cinto
Condição da Vítima <b>Condutor</b>	Conduzida Para <b>Hospital</b>	
<b>CONSTATADO</b>		

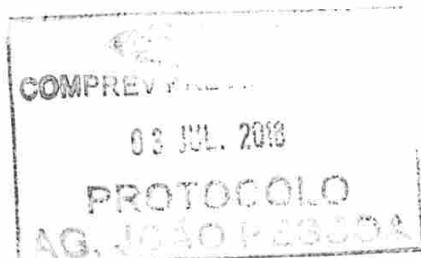
Constatado quando do levantamento que: V1 e V2 foram retirados do local; vítima foi socorrida pelo SAMU para o Hospital Ortotrauma de Mangabeira; não foi possível identificar testemunhas no local; V1 liberado e V2 removido ao BPTRAN; fato registrado na Delegacia (ficha em anexo).

João Pessoa – PB, 28 de Fevereiro de 2018.

BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
Cópia de Conformidade com o Original  
EM: 23/03/2018  
José Augusto Fernandes CB PM

José Augusto Fernandes CB PM  
José Augusto Fernandes CB PM

Responsável pelo Levantamento





POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I /CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CLASSIFICAÇÃO DE DANOS NOS VEÍCULOS SINISTRADOS – BOAT Nº 0109 - 2018

DANOS NO V1

Marca/Modelo: Nissan Versa	Placa: QFZ-9550	Responsável pelo Preenchimento: CB Fernandes	Data: 10/02/2018
-------------------------------	--------------------	---	---------------------

AUTOMÓVEL, CAMIONETA OU CAMINHONETE

PEÇAS ESTRUTURAIS/SEGURANÇA PASSIVA AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Painel corta-fogo		X		12	Longarina traseira esquerda		
02	Longarina dianteira esquerda		X		13	Assoalho porta malas ou caçamba		
03	Caixa de roda dianteira esquerda		X		14	Longarina traseira direita		
04	Estrutura da soleira esquerda		X		15	Caixa de roda traseira direita		
05	Air Bags frontais		X		16	Estrutura da coluna traseira direita		
06	Air Bags laterais		X		17	Estrutura da soleira direita		
07	Estrutura da coluna dianteira esquerda		X		18	Estrutura da coluna central direita		
08	Estrutura da coluna central esquerda		X		19	Estrutura da coluna dianteira direita		
09	Estrutura da coluna traseira esquerda		X		20	Assoalho central direito		
10	Caixa de roda traseira esquerda		X		21	Caixa de roda dianteira direita		
11	Assoalho central esquerdo		X		22	Longarina dianteira direita		
Total Geral (Sim + NA)						00		

Observações: FOI AVARIADO A LATERAL DIREITA.

DANO DE PEQUENA MONTA.

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 0 a 1 -> DANO DE PEQUENA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas de 2 a 6 -> DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais/seg. pass. danificadas > 6 -> DANO DE GRANDE MONTA

DANOS NO V2

Marca/Modelo: Honda Pop 110	Placa: QFE-0633	Responsável pelo Preenchimento: CB Fernandes	Data: 10/02/2018
--------------------------------	--------------------	---	---------------------

MOTOCICLETA

PEÇAS ESTRUTURAIS AVARIADAS NO ACIDENTE

Item	Nome da Peça	Avaliação			Nome da Peça	Avaliação		
		Sim	Não	NA		Sim	Não	NA
01	Garfo dianteiro		X		05	Chassi		
02	Mesa superior da suspensão dianteira		X		06	Garfo traseiro		
03	Mesa inferior da suspensão dianteira		X		07	Eixo traseiro (triciclos)		
04	Coluna de direção		X		Total Geral (Sim + NA)			00

Observações: FORAM AVARIADAS AS CARENAGENS LATERAIS.

DANO DE PEQUENA MONTA.

AVALIAÇÃO POR DANO:

Quantidade de peças estruturais danificadas = 0 -> DANO DE PEQUENA MONTA

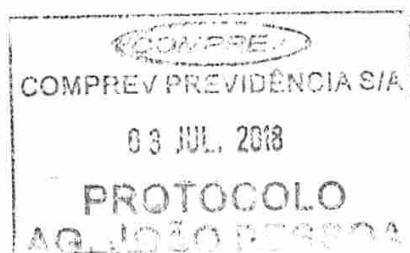
Quantidade de peças estruturais danificadas de 1 a 4 -> DANO DE MÉDIA MONTA

Quantidade de peças estruturais danificadas maior que 4 -> DANO DE GRANDE MONTA

João pessoa-PB, 28 de Fevereiro de 2018.

JOSE AUGUSTO FERNANDES CB PM

Responsável pelo Levantamento



BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
Cópia de Conformidade com o Original  
EM: 931 03/2018  
  
ASSINATURA



EMBRANCO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/09/2019 15:58:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041558271300000023371065>  
Número do documento: 1909041558271300000023371065

Num. 24131416 - Pág. 4



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



CROQUI DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0109/ 2018

AMARRAÇÕES

VIA "A" - Avenida Dom Pedro II 10,00metros

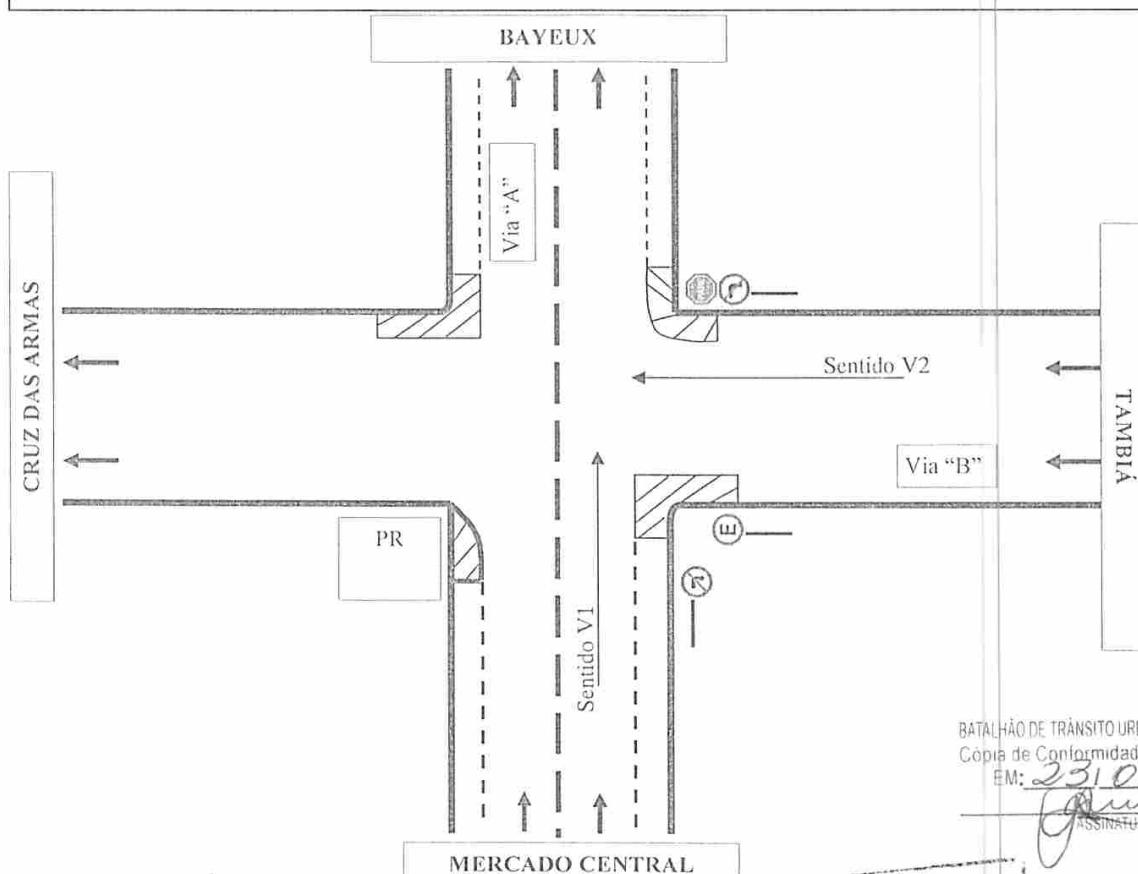
VIA "B" - Rua 13 de Maio 07,00metros

PR (Ponto de Referência) MPPB

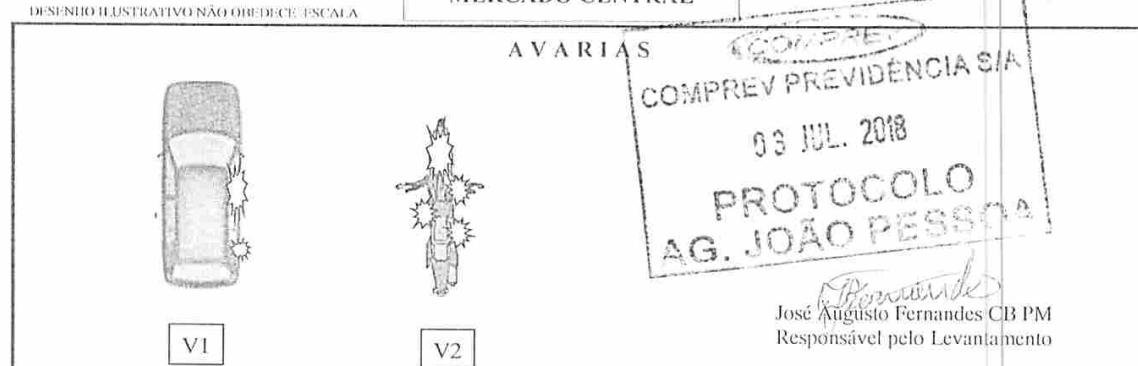
PA (Ponto de Amarração) Poste da Energisa/ Guia do meio fio

V1 (Veículo 01) Retirado do local

V2 (Veículo 02) Retirado do local



BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
Cópia de Conformidade com o Original  
EM: 23/03/2018  
*[Signature]*



EM BRANCO



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/09/2019 15:58:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090415582713000000023371065>  
Número do documento: 19090415582713000000023371065

Num. 24131416 - Pág. 6



POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLICIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



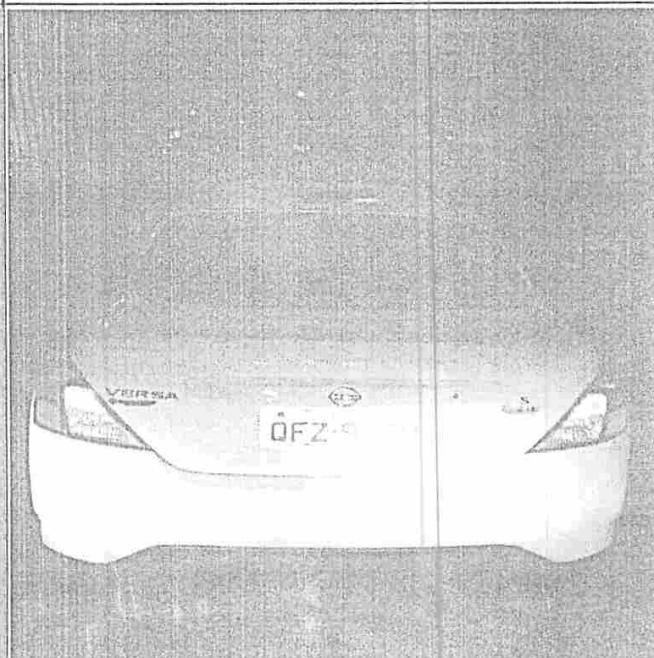
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0109/ 2018

FOTOS DO V1

FRENTE (V1)



TRASEIRA (V1)



LATERAL DIREITA (V1)



LATERAL ESQUERDA (V1)



BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
Cópia de Conformidade com o Original  
EM: 23/03/2019  
Assinatura:

2

*José Augusto Fernandes*  
José Augusto Fernandes CB PM  
Responsável pelo Levantamento



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/09/2019 15:58:27  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1909041558271300000023371065>  
Número do documento: 1909041558271300000023371065

Num. 24131416 - Pág. 7



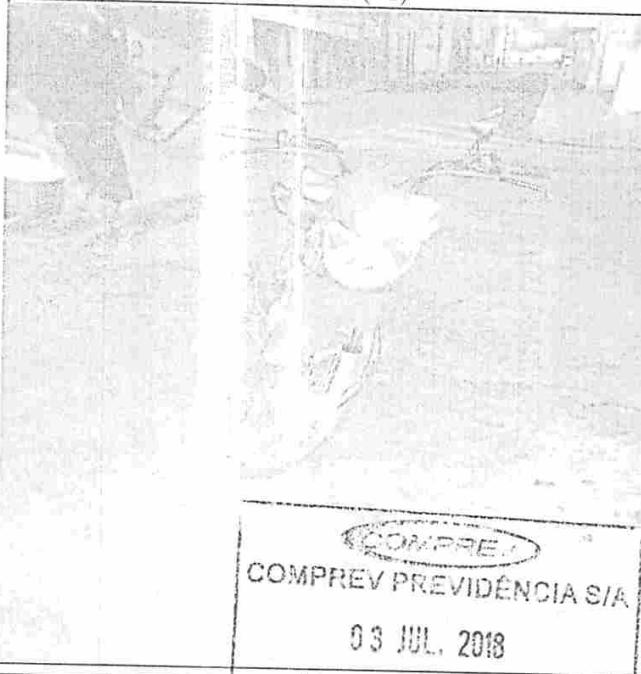
POLICIA MILITAR DO ESTADO DA PARAÍBA  
COMANDO DE POLICIAMENTO DA REGIÃO METROPOLITANA (CPR-I / CPR-II)  
BATALHÃO DE POLÍCIA DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - BOAT



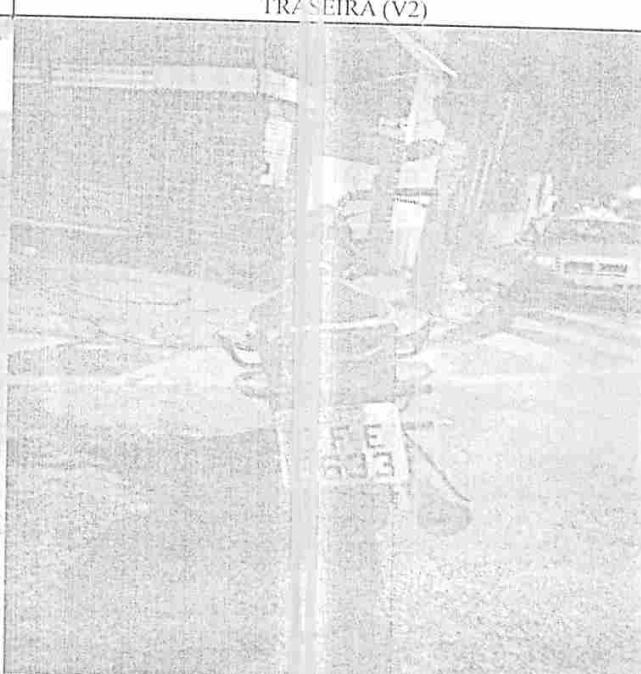
BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO Nº 0109/ 2018

FOTOS DO V2

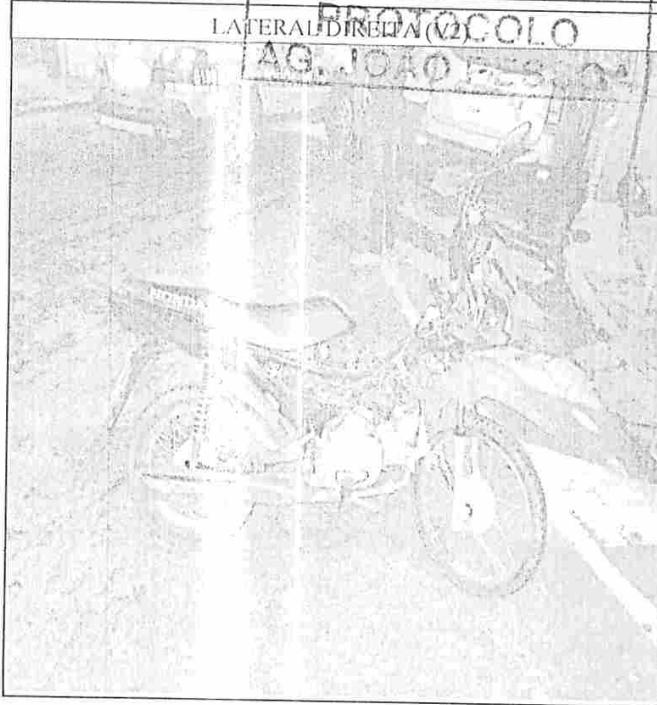
FRENTE (V2)



TRASEIRA (V2)



LATERAL DIREITA (V2)



LATERAL ESQUERDA (V2)



BATALHÃO DE TRÂNSITO URBANO E RODOVIÁRIO  
Cópia em Conformidade com o Original

EN: 2310318018

Assinatura

José Augusto Fernandes CB PM  
Responsável pelo Levantamento

3



# *Duarte e Silva Advogados Associados*

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05 - Mangabeira, João Pessoa/PB  
(83) 98832-9676. (83) 99105-5363. (83) 98660-2858.

## PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

CONTRATANTES:

NOME DAVID WENDEL DA SILVA LEITE TELEFONE 98791-1880  
ESTADO CIVIL Sócio PROFISSÃO Revisor de Projetos  
CPF 09137566440 RG 2586861 ENDEREÇO Rua Projeta, 456 - Aeroparque, Bayeux

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 05, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

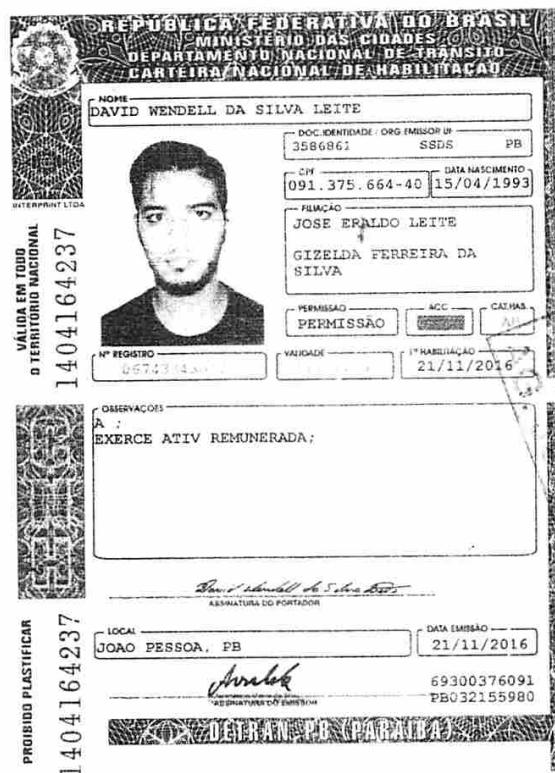
Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

## GRATUIDADE JUDICIÁRIA

*Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.*

João Pessoa - PB, 12 de agosto de 2019  
(OUTORGANTE) X David Wendel da Silva Leite





PROTOCOLO  
03 JUL. 2018  
COMPREENDENDO  
COMPREENDENDO  
COMPREENDENDO

GIZELDA DA SILVA GABRIEL  
RUA PROJETADA 456/LO 410 AEROPORTO  
BAYUX PB CEP 59305000/5. V.  
Emissão 21/02/2018 Referência Fev/2018  
Classe/Subclasse RESIDENCIAL / RESIDENCIAL MONOFÁSICO B200 Km 25 - Centro Pernambuco PB - EER 50074-49  
Referência 13 - S-335 - 2485 N° módulo 00006873268

ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A  
CNPJ 09.005.105/0001-10 - Inscrição Estadual 10.015.420-1  
Nº da Fatura 21/Comunicação de Energia Elétrica Previ 22.702  
Cód. para Det. Automática 00017022203

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a Apresentação Data prevista da CPF/CNPJ/RANI  
Fev / 2018 21/02/2018 22/03/2018 75367904491  
1st Ed.

UC (Unidade Consumidora): 51702220-3

Canal de contato

Levou chama no chuveiro? hora de chamar um eletricista de confiança! Não ansie que o faz. Chame o seu de segurança. Chame a sua vizinha e amigos e entre no combate ao mosquito transmissor da dengue. Seja chilango(a). Ministério da Saúde. Governo Federal.

Anterior	Atual	Constante	Consumo	Dias
11/01/18 5119	21/02/18 5403	1	151,51	30
<b>Demonstrativo</b>				
001 Desconto				
0801 Consumo em kWh	184.000,0741830	138,49 138,49 27	38,65 138,49 1,54	7,09
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS				
0807 CONTRIBUÇÃO ILUM PÚBLICA	10,62	0,00 0	0,00 0,00 0,00	0,00
0804 JUROS DE MORA 12/2017	1,27	0,00 0	0,00 5,00 0,00	0,00
0805 MULTA 12/2017	2,83	0,00 0	0,00 0,00 0,00	0,00

CC: Código de Classificação do Item TOTAL 151,51 138,49 38,65 138,49 1,54 7,09  
Média últimos meses (kWh) 162

VENCIMENTO 28/02/2018 TOTAL A PAGAR R\$ 151,51

Histórico de Consumo (kWh)

138 229 1 164 1 157 1 169 1 167 1 166 1 164 1 159 1 161 1 163 1 162  
Fev/17 Mar/17 Abr/17 Mai/17 Jun/17 Jul/17 Ago/17 Set/17 Out/17 Nov/17 Dez/17 Jan/18

9c5f.5b46.ba5e 50d8 d707 dbcd.826e.ddba

Indicadores de Qualidade 12/2017-Sonstaria

Límites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)
0% MENSAL	5,67	1,07
0% TRIMESTRAL	1,94	ANUL
FICANUAL	77,80	1,00
FICMENSAL	3,48	1,00
FIC TRIMESTRAL	3,67	1,00
FICANUAL	13,55	202
FICMENSAL	13,55	202
DMC	1,29	1,07
DIGI	1,22	

Descrição	Valor (R\$)	%
Som das faturas pagas	14,94	9,99
Imposto de Renda	11,16	7,11
Imposto de Rendimentos	4,34	3,52
Imposto de Renda 2017	9,65	6,81
Imposto de Renda Encargos	20,51	14,93
Outros Serviços	0,00	0,00
Total	151,51	100,00

Valor do EUSG 04/12/2017 151,51

ATENÇÃO

PEREIRA, MARCELO VASCONCELOS. O débito constante na fatura é de R\$ 151,51. Caso não seja pago o valor dentro do prazo de 15 dias úteis, o fornecedor poderá efetuar o corte de energia. O pagamento após essa data não elimina a possibilidade de restabelecer a energia. Informe imediatamente caso o mesmo não seja comunicado ou se devido suspeita. Por favor, entre em contato com a unidade consumidora para comprovação. Caso já tenha efetuado o pagamento da(s) fatura(s) acima, desconsiderar essa mensagem.

Faturas em atraso

Jan/18 180,67

ASL-0286106/18  
marcilio.silva  
04/09/2018 09:30:17

COMPREV  
COMPREV PREVIDÊNCIA S/A  
03 JUL. 2018  
PROTÓCOLO  
AG. JOÃO PESSOA





## CERTIDÃO

Nº. 0602/2018

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILO DA SILVA de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação da Ficha de atendimento ambulatorial Nº101750 e Prontuário nº 2018.02.001347, pertencentes a **DAVID WENDELL DA SILVA LEITE** mesmo que foi atendido dia 10/02/2018 às 01H00min, vítima de colisão moto x carro, apresentando trauma em antebraço esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de rádio distal esquerdo. Realizado procedimento cirúrgico dia 16/02/2018 com alta médica dia 18/02/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 17 de abril de 2018

*Rosângela M. Escorel Almeida*  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM-PB 3883  
\_\_\_\_\_  
Médica da Vigilância à Saúde  
CRM/PB 3883





Buscar no site



A COMPANHIA SEGURO DPVAT PONTOS DE ATENDIMENTO (Pontos-de-Atendimento) CENTRO DE DADOS E ESTATÍSTICAS SALA DE IMPRENSA TRABALHE CONOSCO CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Entrar | Criar conta

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados da data de entrega da documentação completa.

## SINISTRO 3180408191 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA DAVID WENDELL DA SILVA LEITE

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO DAVID WENDELL DA SILVA LEITE

CPF/CNPJ: 09137566440

Posição em 28-03-2019 11:00:49

Seu pedido de indenização foi negado. Enviamos carta, para seu endereço, com mais informações sobre a conclusão da análise e

### Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
27/03/2019	Negativa Técnica - Sequela não indenizável	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/aENBZAnhgQWdLVAX_nf68japi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xyd1XoAWtdqK5IE1PUUv__Jng=">Download</a>
19/03/2019	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/UjQkRtUmJA7Szlj8JG2j2w==">Download</a>
06/02/2019	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/qAr4hUmMV+cu+BZCqBhb">Download</a>
09/12/2018	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/YkiYljYkg5mzhBVL7cN1BQ=api_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xyd1XoAWtdqK5IE1PUUv__Jng=">Download</a>
25/10/2018	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/USt43XXQu0k7IlceV0jEFQ==">Download</a>
10/10/2018	Exigência Documental	<a href="https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/JdUHQd7C4Qsl384z0SYlQgapi_key=YV4jS8vRQBFNxqXENt0Xyd1XoAWtdqK5IE1PUUv__Jng=">Download</a>



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 04/09/2019 15:58:27  
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090415582765200000023371070  
Número do documento: 19090415582765200000023371070

Num. 24131421 - Pág. 5



Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA  
VARA DA COMARCA DE BAYEUX/PB.

**JUSTIÇA GRATUITA**

**DAVID WENDELL DA SILVA LEITE**, brasileiro, solteiro, Profissão: Revisor de Projeto, inscrito no RG sob o nº 2586861 SSDS/PB e CPF de nº 091.375.664-40, residente e domiciliado na rua Projetada, 456, Jd Aeroporto, Bayeux/PB, Cep: 58305300, por seus procuradores e advogados *in fine* assinados, com endereço à rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, sala 4, Mangabeira, João Pessoa/PB, onde recebem intimações e notificações da espécie, vem perante esse Juízo, propor a presente:

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT)**

Em face da **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 09.248.608/0001-04, que poderá ser citada, Na Rua Senador Dantas, nº. 74 5º andar, centro, Rio de Janeiro, CEP 20031-203, que faz de conformidade com os argumentos fáticos e jurídicos doravante:

**1) PRELIMINARMENTE – DA NEGATIVA ADMINISTRATIVA:**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

Importante frisar que a vítima **DAVID WENDELL DA SILVA LEITE**, antes de ingressar com a presente ação judicial tentou receber o seguro DPVAT através da seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, quando foi gerado o número de sinistro. Acontece, Excelência, que é uma prática da seguradora obstaculizar de todas as formas o recebimento do prêmio, deprecando vasta documentação diversa daquela exigida em lei.

Informamos que o processo administrativo, assim como o judicial, foi instruído com os seguintes documentos: procuraçāo, Certidão de Atendimento do Hospital comprovando o nexo de causalidade, Boletim de Ocorrência Policial, demais laudos referentes ao acidente, além de toda documentação pessoal.

Desta forma, resta claro que o processo administrativo foi letrado com todos os documentos exigidos pela lei 6.194/74 para recebimento de seguro DPVAT:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

...  
§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:

a) Certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiário - no caso de morte;

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor da época da liquidação do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de quinze dias da entrega dos seguintes documentos; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992) (Vide Medida nº 340, de 2006)

§ 1º A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, descontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)

b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900 / (83) 98660-2858

registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

§ 2º Os documentos referidos no § 1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará.

...

§ 4º Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora. (Incluído pela Lei nº 8.441, de 1992)

O intuito do Autor era de resolver o processo em sede administrativa, mas infelizmente a promovida alegou que havia documentação pendente e não deu prosseguimento ao pagamento do seguro DPVAT que tem direito toda vítima de acidente de trânsito que tenha suportado debilidade e consequente invalidez permanente.

Não cabe qualquer alegação por parte da seguradora de falta de submissão a instância administrativa, haja vista ter sido esgotado todos os caminhos pela esfera administrativa. No caso em tela, o Autor foi obrigado a ingressar com ação judicial para poder receber o seguro ao qual tem direito.

Dito, não cabe no presente processo qualquer tipo de extinção por falta de submissão a instância administrativa.

## **2) DA JUSTIÇA GRATUITA**

O promovente não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Com fulcro na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), requer o Benefício da Justiça Gratuita.

Não obstante o promovente estar sendo representado em juízo por advogados particulares, esse fato não inibe o deferimento do pleito acima requerido. Nesse sentido, brilhante é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, através da Súmula nº 29, que transcrevemos *in verbis*:





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

**“Súmula 29. Não está a parte obrigada, para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a recorrer aos serviços da Defensoria Pública. (PUB DJ 29/310598)”.**

## **2) DOS FATOS**

O promovente é vítima de acidente automobilístico ocorrido em 10/02/2018, conforme se depreende da cópia do relatório da Certidão de Ocorrência Policial anexada a peça inicial.

Por ocasião do acidente, o autor sofreu inúmeras lesões que o deixaram com sequelas irreversíveis. Os documentos médicos acostados comprovam que houve **fratura de rádio distal esquerdo, que o deixou com permanente debilidade em todo o membro afetado**, o que o torna beneficiário do seguro denominado (DPVAT), sendo passível de receber indenização integral, qual seja, o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), pois sente dificuldades em exercer suas atividades normais do dia a dia.

Ocorre que, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, asseguram o recebimento de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a pessoa transportada ou não, notadamente nos casos de morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Dante desses fatos, resta ao requerente ingressar na justiça para fazer valer o seu direito.

## **3) DO DIREITO**

### **3.1 – DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**

O art. 7º da Lei 6.194/74, por seu turno, determina que, em se tratando do seguro denominado **DPVAT**, pelo fato de existir um consórcio, obrigatoriamente, constituído por todas as seguradoras que realizam operações referentes a seguro, qualquer seguradora conveniada ao referido consórcio será parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda que vise o recebimento de indenização relativa ao seguro obrigatório.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

A própria lei, assim como a doutrina e jurisprudência dominantes entendem que qualquer seguradora que faça parte do **complexo da FENASEG** constitui-se em parte legítima para pagamento do seguro obrigatório, dentre elas a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS S.A**

Neste diapasão, alinha-se adiante o seguinte julgado, *in litteris*:

**"APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – LEGITIMIDADE – SEGURADORA – Qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT é parte legítima para responder ação que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, porquanto a lei faculta ao beneficiário acionar aquela que melhor lhe aprovou, conforme Resolução 6/86, do Conselho Nacional de Seguros Privados". (TAMG – AP 0350628-9 – Uberlândia – 1ª C. Cív. – Rel. Juiz Silas Vieira – J. 18.12.2001) (destaque nosso)**

Quanto à legitimidade passiva, mostra-se incontrovertida qualquer sombra de dúvida, de sorte que qualquer seguradora que atue no complexo da FENASEG poderá compor o pólo passivo da demanda, como instituição obrigada a compor e efetuar o pagamento do seguro obrigatório em questão.

### **3.2 – DA CARÊNCIA DE AÇÃO – preliminar de ausência de submissão à instância administrativa**

Não a cadencia no que tange a ausência de submissão da demanda à esfera administrativa, pois a Lei nº 6.194/74, que instituiu o Seguro obrigatório – DPVAT, alterada pela Lei nº 8.441/92 e 11.482/2007, em seu conteúdo normativo não estabelece a necessidade de esgotamento da esfera administrativa, a fim de pleitear o percebimento do seguro, assim como não exige a negativa por parte das seguradoras que fazem parte do sistema, para tal fim.

Como se não bastasse, a Constituição Federal de 1988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas, sem ensejar carência de ação, para obter-se o provimento judicial.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **3.3 – DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL**

No caso em tela, se faz necessário a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, a ser produzida por médico ESPECIALISTA, da confiança deste juízo, que possui valor legal em qualquer instância ou tribunal. Tal documento é essencial e indispensável para a concessão do seguro obrigatório DPVAT.

Convém, ainda, lembrar que o pagamento da indenização em seu patamar máximo independe da verificação do grau da invalidez que acomete a parte segurada, bastando seja comprovada a ocorrência de invalidez de caráter permanente, até mesmo porque a legislação aplicável ao caso não faz qualquer distinção ou menção nesse sentido, de modo que a interpretação no sentido de fixar o valor de acordo com o grau da debilidade significaria mudança do texto legal.

### **3.4 – DA DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA O RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO**

Anota o art. 5º da Lei nº 6.194/74 que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, Vejamos:

**“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”. (grifo nosso)**

Reforçando a idéia do artigo acima citado, pontifica o art. 7º, *caput*, da Lei nº 6.194/74, ao estabelecer que:

**“A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”. (destaque nosso).**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Assim, não há que se fazer qualquer prova relativa ao pagamento do prêmio do seguro obrigatório, bastando, apenas, a prova da existência do fato e suas consequências danosas.

Independe, pois, do pagamento do prêmio do seguro obrigatório. A propósito, vale destacar que a matéria já se encontra até sumulada na Corte do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Vejamos:

**"STJ. SÚMULA 257: A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização".**

É incontestável, portanto, a concepção atual da doutrina e jurisprudência no sentido de tão-somente exigir a prova do fato e suas consequências danosas, nada mais sendo necessário, inclusive o pagamento do prêmio.

### **3.5 – DO VALOR A SER DEVIDAMENTE PAGO**

Neste especial, a demanda não comporta maiores delongas. É que, a matéria já se encontra pacificada nas mais diversas hostes forenses, inclusive no próprio **STJ**, como veremos adiante.

O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (**DPVAT**) é de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mínimos, a teor da regra esculpida no art. 3º da Lei nº 6.194/74, *in verbis*:

**"Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:  
- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Incontroverso, também, o valor que deverá ser pago a título de indenização, ou seja, até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

#### 4) DA POSTULAÇÃO

**EX POSITIS**, requer a Vossa Excelência:

1. Ordenar a citação da empresa promovida, na pessoa de seu representante legal, no endereço acima declinado, sob pena de confissão e revelia;
2. A concessão do benefício da Justiça Gratuita, com fulcro no artigo 5º, inciso LXXIV e no artigo 98 da Lei 13.105/2015, por não ter condições de arcar com as despesa e custas processuais, sem sacrifício de sua subsistência e de sua família;
3. A designação de audiência prévia de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC/2015;
4. Ao final, **JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE** a demanda em epígrafe, condenando a seguradora promovida a pagar a Promovente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) de acordo com o artigo 5º, §1º, da lei nº. 6.194/74, devidamente alterado pela lei nº 11.482, acrescidos de juros e correção monetária;
5. **Que seja designado perito judicial, com intuito de realização de avaliação médica especializada conforme convênio firmado entre o TJPB e a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, como forma de produzir as provas necessárias para a concessão do seguro obrigatório DPVAT;**
6. Ainda, a condenação da promovida em custas processuais e honorários advocatícios, na base de 20 (vinte) %, sobre o valor da causa, em caso de recurso.
7. Por fim, requer que todas as citações e intimações sejam feitas em nome dos advogados habilitados na presente demanda, de acordo com procuraçāo anexa, sob pena de nulidade.

Protesta o AUTOR, provar o alegado por todos os meios de provas admitidas em direito.

Dá-se à causa o valor de R\$ 3.375,00.





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 12 de agosto de 2019.

**JOSÉ EDUARDO DA SILVA  
OAB/PB 12.578**

**ALEXANDRA CESAR DUARTE  
OAB/PB 14.438**

**MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA  
OAB/PB 17.295**

**HENDRIX FÉLIX DE ARAÚJO  
ESTAGIÁRIO**





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

### **QUESITOS**

- 1) Qual o tipo de lesão sofrida pelo Autor em decorrência do acidente mencionado na petição inicial?
- 2) Qual foi o tratamento médico aplicado ao Autor?
- 3) Em razão do acidente e do tempo de recuperação, por quanto tempo o Autor ficou impossibilitado de exercer sua profissão?
- 4) Quais as sequelas físicas da lesão (esclarecendo se temporárias ou permanentes) do autor?
- 5) Restou comprovada debilidade permanente devido a lesão sofrida no acidente acometido?





Rua Agente Fiscal José Costa Duarte, 157, Mangabeira, João Pessoa-Paraíba.  
(83) 98663-4900/ (83) 98660-2858

## ANEXO

Danos Corporais Totais	Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior		
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral		
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica		100
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentuais das Perdas
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos		70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores		
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés		50
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo Polegar		25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo		
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da Mão		10
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé		
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentuais das Perdas
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho		50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral		25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço		10





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Mista de Bayeux**

PROCESSO N° 0804154-51.2019.8.15.0751

AUTOR: DAVID WENDELL DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Certifico e dou fé que, nesta data, faço conclusão do presente feito ao MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Mista de Bayeux.

Bayeux-PB, 5 de setembro de 2019.

CARLA MARIA ARRUDA DE AZEVEDO

ANALISTA / TÉCNICO



Assinado eletronicamente por: CARLA MARIA ARRUDA DE AZEVEDO - 05/09/2019 11:59:22  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090511592253900000023397260>  
Número do documento: 19090511592253900000023397260

Num. 24159153 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804154-51.2019.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.,

Designo **audiência de conciliação<sup>1</sup>** para o dia **17/10/2019 às 14:00 horas.**

**Cite-se** o(a) promovido(a)<sup>2</sup>, com as cautelas de praxe.

**Intime-se** o(a) autor(a) por intermédio do seu advogado, para a audiência em questão.

**Defiro** a gratuidade processual.

Bayeux-PB, 5 de setembro de 2019

**Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito** (assinado eletronicamente)

**1 Art. 334 do CPC.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

...

**§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.**

**2Art. 335 do CPC.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTUNES BATISTA - 05/09/2019 14:01:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090514015242300000023403130>  
Número do documento: 19090514015242300000023403130

Num. 24165304 - Pág. 1

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.





**Poder Judiciário da Paraíba  
4ª Vara Mista de Bayeux**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0804154-51.2019.8.15.0751

**DESPACHO**

Vistos, etc.,

Designo **audiência de conciliação<sup>1</sup>** para o dia **17/10/2019 às 14:00 horas.**

**Cite-se** o(a) promovido(a)<sup>2</sup>, com as cautelas de praxe.

**Intime-se** o(a) autor(a) por intermédio do seu advogado, para a audiência em questão.

**Defiro** a gratuidade processual.

Bayeux-PB, 5 de setembro de 2019

**Francisco Antunes Batista - Juiz de Direito** (assinado eletronicamente)

**1 Art. 334 do CPC.** Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

...

**§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.**

**2Art. 335 do CPC.** O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:

I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ANTUNES BATISTA - 05/09/2019 14:01:52  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090514015242300000023403130>  
Número do documento: 19090514015242300000023403130

Num. 24188492 - Pág. 1

II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;

III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA  
4ª Vara Mista de Bayeux**

PROCESSO N° 0804154-51.2019.8.15.0751

AUTOR: DAVID WENDELL DA SILVA LEITE

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

**CARTA DE CITAÇÃO**

De ordem do MM. Juiz de Direito desta 4ª Vara Mista de Bayeux, em cumprimento ao despacho proferido nos autos da ação acima identificada, **CITO** Nome: RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A, para comparecer à audiência Tipo: Conciliação Sala: 4ª Vara de Bayeux - A Data: 17/10/2019 Hora: 14:00 , designada nos termos do art. 334 do CPC, ficando advertido(a) de que poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335 do mesmo diploma legal, sob pena de revelia conforme previsto pelo art. 344 e segs. do CPC.

Por se tratar de Processo Judicial Eletrônico, encaminha-se abaixo/verso para consulta o código da petição inicial e do despacho que determinou a citação.

Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A  
Endereço: R SENADOR DANTAS, 74, 5º ANDAR, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-203

**OBS:** "Recomenda-se que não compareça ao Fórum portando instrumentos ofensivos e, ao contrário, apresente-se sempre respeitosamente trajados e com documentos de identificação com fotos (identidade, CTPS, CNH, rservista, etc.), salvo para menores." Recomendação feita nos termos da Resolução nº 11/2017 (TJPB), do Ofício/PAC - CIRCULAR nº 01/2018 (TJPB) e do MEMORANDO CIRCULAR / DF 001/2018.

BAYEUX, 6 de setembro de 2019.

CARLA MARIA ARRUDA DE AZEVEDO

Analista / Técnico(a)

PARA VISUALIZAR A CONTRAFÉ ACESSE O LINK:

<https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	19090415582487500000023371060
DAVID WENDELL DA SILVA LEITE	Documento de	



Assinado eletronicamente por: CARLA MARIA ARRUDA DE AZEVEDO - 06/09/2019 08:54:48  
<https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608544883400000023425200>  
Número do documento: 19090608544883400000023425200

Num. 24188493 - Pág. 1

- INICIAL	Comprovação	19090415582673100000023371281
DAVID WENDELL DA SILVA LEITE - BO	Documento de Comprovação	19090415582713000000023371065
DAVID WENDELL DA SILVA LEITE	Documento de Comprovação	19090415582765200000023371070
Certidão	Certidão	19090511592253900000023397260
Despacho	Despacho	19090514015242300000023403130



Assinado eletronicamente por: CARLA MARIA ARRUDA DE AZEVEDO - 06/09/2019 08:54:48  
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19090608544883400000023425200>  
Número do documento: 19090608544883400000023425200

Num. 24188493 - Pág. 2